PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039567-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA e outros

Advogado (s): JAIME CARDOSO FILHO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA MEDIDA CONSTRITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIAS DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO, INCLUSIVE COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. RELATÓRIO MÉDICO ATESTANDO O BOM ESTADO DE SAÚDE, COM ALTA HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE E DA EXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL DE CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA COVID-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. O paciente, vulgo "NEI MATA RINDO", decretada a prisão preventiva em 24/05/2022, "tendo o seu mandado de prisão sido cumprido em 26/06/2022 no Hospital Ernesto Simões Filho, onde o paciente se encontrava internado

devido a lesão por disparo de arma de fogo", em face de representação da autoridade policial (Operação ÍGNIS deflagrada pela equipe de Investigação do GAECO), tendo sido denunciado, companhia de outros 03 (três) corréus, sob acusação de prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, caput e § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, por integrar a organização criminosa formado por membros dissidentes da facção denominada "Tropa do Ajeita", agora "autointitulado de "59" — com possível vinculação à bandeira da facção criminosa denominada "COMANDO VERMELHO", atuante em Salvador, nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista de São Caetano e Capelinha de São Caetano, perpetrando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de entorpecentes, acusado de exercer a função de "jóquei de pista" do grupo criminoso "TROPA DO AJEITA", que, além de operar a distribuição interna das drogas, detém importantes informações sobre armas de fogo em poder da súcia", bem como "está envolvido em roubos que estão sendo cometidos por membros do grupo".

- 2. O pedido de revogação da prisão cautelar restou indeferido e suficientemente fundamentado nos requisitos legais para a decretação e manutenção da custódia cautelar (decisão de id. 34968719, proferida "em data recente, 24/05/2022, sendo certo que permanecem os fundamentos lá explanados que sustentam a manutenção da prisão, não tendo sido apresentados fundamentos que sustentem o pedido de liberdade ora em exame, incabíveis, pois, outras cautelares diversas da prisão".
- 3. Pontue—se que, quanto à alegada "comorbidade preexistente" do paciente, tendo sido analisada a mesma documentação acostada a esse writ, bem como pontuada a ausência de risco atual de contaminação pelo vírus Covid— 19 atualmente, o juízo de piso ressaltou que "a pandemia do covid 19 já foi debelada, estando a maior parte da população devidamente vacinada, não tendo o requerente apresentado provas de que estaria em situação de risco de contaminação pela referida doença", bem como "o relatório médico aportado no ID 223055998 informa que o requerente, apesar de chegar na unidade médica acometido de enfermidade, "recebeu alta, em bom estado geral, com prescrição de antibiótico, solicitada avaliação com pneumologista, realização de baciloscopias e solicitada tomografia computadorizada de tórax", de modo que "encontra—se em bom estado de saúde, recebendo os cuidados médicos necessários para sua situação". Ademais, não consta nos autos que, após a referida alta hospitalar, tenha sido observado o agravamento do estado de saúde do paciente.
- 4. Conforme consta nos autos da ação penal, recebida a denúncia, e a requerimento do Parquet, a prisão preventiva foi mantida mediante decisão, datada de 10/08/2022 (id. 218205543), suficientemente lastreada nos requisitos legais, tendo em vista que "permanecem os fundamentos lá explanados que sustentam a manutenção das prisões", "em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontram—se presentes os requisitos ensejadores das prisões, repise—se". Na oportunidade, pontuou—se que, "cumpre observar que os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, em face da periculosidade já demonstrada no decreto originário", "à vista das provas até então produzidas, vislumbro ainda presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração do envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados".
- 5. Ainda que as condições pessoais fossem favoráveis, o que, por si só,

não garantiria o direito à liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como se verifica na presente hipótese, consoante reiterada jurisprudência, mediante consulta ao sítio eletrônico desta Corte e aos autos da ação penal, se consta a existência, em desfavor do paciente, de inquéritos e das seguintes ações penais: 0573110-64.2017.8.05.0001 (Esaj- 1ª Vara Tóxicos de Salvador, condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, da Lei 11. 343/06 e art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, a pena total de 05 anos e 06 meses de reclusão, regime semiaberto, e 260 dias-multa no valor unitário mínimo, com trânsito em julgado em 18/06/2021; 0568308-23.2017.8.05.0001 (Esaj - Remetido ao PJE - 2ª Vara Tóxicos de Salvador - tráfico de drogas); 0508226-55.2019.8.05.0001 (Pje - 1º Grau), condenado à pena de 05 anos de reclusão, regime semiaberto, e 10 dias-multa no valor unitário mínimo legal, certidão de trânsito em julgado em 03/08/2022 (id. 222489452).

- 6. Nesse contexto, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se revelam adequadas e suficientes, uma vez que a necessidade de garantia da ordem pública é iminente tendo em vista a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade social do paciente, o que representa eminente risco ao meio social, nos termos da decisão de id. 218205543, dos autos da ação penal, além da existência de ações penais com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas.
- 7. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039567–18.2022.8.05.0000, impetrado por impetrado por JAIME CARDOSO FILHO, em favor do paciente CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos dos Processos nº 8123805–64.2022.8.05.0001 e 0810619–69.2022.8.05.0001, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador — BA (Ação penal nº 8107617–93.2022.8.05.000). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 28 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039567-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA e outros

Advogado (s): JAIME CARDOSO FILHO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado por JAIME CARDOSO FILHO, em favor do paciente CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos dos Processos nº 8123805-64.2022.8.05.0001 e 0810619-69.2022.8.05.0001, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador - BA. Narra o Impetrante que a Autoridade Judicial determinou a prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que esse integra organização criminosa.

Alega que a prisão ocorreu no dia 25/06/2022, quando o ora paciente estava sendo submetido a um procedimento médico no Hospital Geral Ernesto Simões Filho, em razão de ter reagido a um assalto, no qual foi vítima de perfuração por arma de fogo na região do abdome.

Assevera que foi protocolado pedido de liberdade provisória sendo indeferido pelo Juízo a quo, com fundamento na gravidade abstrata do

delito.

Aduz a ausência dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, vez que não subsistem nos autos, evidências de que o ora paciente, se solto, vulnere os bens jurídicos tutelados pela lei penal. Afirma, ainda, que o ora paciente é portador de uma comorbidade preexistente (derrame pleural no pulmão esquerdo), estando, portanto, no grupo de risco do Covid-19. Ressalta as condições subjetivas favoráveis à soltura, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e atividade laborativa lícita, além de ser pai de uma menina de 05 (cinco) anos de idade.

Requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318, II, do CPP e na recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Subsidiariamente, a substituição por outras medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP.

Por fim, pugna pela concessão de ordem liminar de habeas corpus, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Distribuídos os autos, por prevenção, coube-me a Relatoria.

Liminar indeferida (id. 35023376).

Informes judiciais (id. 35608511).

A Procuradoria de Justiça se manifestou em parecer (id. 36958783), opinando pelo "CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem impetrada em benefício de CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA".

É o relatório.

Salvador/BA, 21 de novembro de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039567-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA e outros

Advogado (s): JAIME CARDOSO FILHO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece—se do "mandamus". Em que pesem os argumentos invocados pelo Impetrante, descabida a concessão da liberdade provisória.

Conforme consulta ao Sistema Pje 1° Grau, se constata que foi proposta, em 22/07/2022, a ação penal em desfavor do paciente, autos de n° 8107617-93.2022.8.05.000, em companhia de outros 03 (três) corréus, sob acusação de prática dos delitos tipificados no arts. 33 e 35, caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006 e art. 2° , caput e $^{\circ}$ 2 $^{\circ}$, da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013.

Consta na denúncia (id. 216870416) que, "lastreados no Inquérito Policial n.º 304/2021-BTS, oriundo do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa — DHPP/BA (Coordenação de Operações), registrado no IDEA sob o n.º 003.9.300430/2022, bem assim, como nos autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica de n.º 8015387- 69.2021.8.05.0001; Medida Cautelar de Prisão Preventiva e Temporária de n.º 0810619-69.2022.8.05.0001; e Medida Cautelar de Busca e Apreensão de n.º 0810618- 84.2022.8.05.0001", tendo sido deflagrada a Operação ÍGNIS pela equipe de Investigação do GAECO, com o fim de apurar as causas do aumento significativo de CVLI's (Crimes Violentos Letais Intencionais), nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Bom Juá, São Caetano, Santa Luzia, Boa Vista de São Caetano e Capelinha de São Caetano (todos integrantes da RISP - BTS), nesta Capital, delitos que, em sua maioria, guardariam relação direta com a disputa por pontos de vendas de drogas entre grupos criminosos rivais denominados atuantes nas referidas localidades. Conforme a acusação, em síntese, "iniciadas as apurações preliminares, que não apenas revelaram a existência de dois grandes grupos criminosos rivais ("TROPA DO AJEITA" e o "BONDE DO MALUCO"), que atuariam no tráfico de drogas local e em inúmeros outros delitos dele decorrentes, como também desnudaram a existência de um atual cenário belicoso instalado entre as aludidas facções".

"Nesta senda, a farta gama de informações alcançadas, cotejadas com os dados consubstanciados nos Relatórios de Missão produzidos (mormente o relatório complementar) permitiram que se alcançasse um organograma preliminar do grupo criminoso escrutado, com delineamento da cadeia hierárquica e apontamento de funções de cada membro da súcia", de modo que "do compulsar do procedimento preliminar policial acostado, foi possível distinguir dois diferentes núcleos de atuação, compondo, a princípio, este grupo criminoso, sendo: a) o 1 o núcleo — formado pelos líderes, gerentes e jóqueis da facção criminosa denominada "TROPA DO AJEITA" (alcançados pelas investigações), composta por indivíduos que detinham a chefia e o poder de decidir e gerenciar as ações delituosas, bem como os que

desempenhavam as atividades ilícitas, executando as ordens emanadas das lideranças (alvos da Denúncia nº 01); b) o 2 o núcleo — formado pelos membros dissidentes da facção supracitada, cujo grupo criminoso é autointitulado de "59" — com possível vinculação à bandeira da facção criminosa denominada "COMANDO VERMELHO" -, cuja liderança é atribuída a MOUSART MATOS PEREIRA, vulgo "BEBÊ" (alvos da presente denúncia)." Assim, "em razão da verificação da existência de dois grupos criminosos distintos, bem como da complexidade dos fatos e da grande quantidade de envolvidos, o Ministério Público do Estado da Bahia, dominus littis da ação penal, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, com a finalidade de viabilizar uma marcha processual em tempo razoável e com amparo no art. 80 do CPP (aplicável por analogia), optou por fracionar as denúncias oferecidas contra estes dois grupos criminosos, em 02 (duas) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em 02 (dois) núcleos de atuação diversos, tendo a presente peça incoativa por escopo específico o ora denominado "Núcleo 2": a) Núcleo 1 — Líderes, gerentes e "jóqueis" do grupo liderado por WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo "BOCA MOLE" e denominado "TROPA DO AJEITA"; b) Núcleo 2 - Líderes, gerentes e "jóqueis" do grupo liderado por MOUSART MATOS PEREIRA, vulgo "BEBÊ" e denominado "59"."

"As investigações iniciais revelaram que o indivíduo que atende pelo vulgo de "BEBÊ", identificado como MOUSAR MATOS PEREIRA, era um dos "gerentes de pista" do grupo criminoso denominado "TROPA DO AJEITA", antes liderado por WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA, vulgo "BOCA MOLE"/"VELHO" (até a sua prisão, em 21 de maio de 2020), sendo o responsável por promover o controle de estoques nos pontos de venda de drogas, bem como por recolher os valores provenientes da mercancia ilícita operada pelos demais membros da súcia. Contudo, com o aprofundamento das investigações restou demonstrado que "BEBÊ" se trata de membro dissidente da organização criminosa "TROPA DO AJEITA", que, após a prisão de "BOCA MOLE", teria passado a liderar um novo grupo, autodenominado "59", que estaria vinculado à bandeira do "Comando Vermelho".

Consta, que "se extrai do apuratório, tais fatos foram indicados no curso das interceptações telefônicas e confirmados após a deflagração da Operação "IGNIS", mormente no curso do interrogatório de ANDERSON SILVA SANTANA, vulgo "LUAN"/"UAN" (alvo da Denúncia nº 01), que confirmou a dissidência de alguns membros do "AJEITA", além de revelar que os indivíduos de vulgos "PISTA"; "FRANGO" (ambos ainda sem qualificação); e CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA, vulgo "NEI MATA RINDO", estariam comprando as drogas diretamente com "BEBÊ".

Com relação à atuação do paciente consta, ainda, que "CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA, vulgo "NEI MATA RINDO", atuava como um dos "jóqueis de pista" do grupo criminoso "TROPA DO AJEITA", que, além de operar a distribuição interna das drogas, detém importantes informações sobre armas de fogo em poder da súcia. Pertinente ressaltar que "NEI MATA RINDO" já foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, na localidade conhecida como "LADEIRA DO CACAU" (área dominada pela "TROPA DO AJEITA", gerenciada por "LUAN"/"UAN"), portando também, na ocasião, uma arma de fogo. Tais dados, aliados aos elementos angariados no curso das interceptações, deixam nítido que o denunciado continua envolvido com as atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa investigada", bem como "está envolvido em roubos que estão sendo cometidos por membros do grupo, fato que estaria provocando o descontentamento das lideranças". (Sem grifos no original)

Recebida a denúncia (id. 218205543), em decisão datada de 10/08/2022, a requerimento do Parquet, a custódia preventiva foi mantida, sob argumento de que "permanecem os fundamentos lá explanados que sustentam a manutenção das prisões", "em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontram—se presentes os requisitos ensejadores das prisões, repise—se". Na oportunidade, pontuou—se que, "cumpre observar que os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, em face da periculosidade já demonstrada no decreto originário", "à vista das provas até então produzidas, vislumbro ainda presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração do envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados".

Noticiam os Informes Judiciais (id. 35608511):

"Tratam os autos de nº 0810619-69.2022.8.05.0001 de representação pelas prisões preventivas e temporárias formulada pela Polícia Civil do Estado da Bahia, pleiteando a decretação das prisões preventivas dos investigados WASHINGTON DAVID SANTOS DA SILVA (vulgos "BOCA MOLE" / "VELHO"), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (vulgo "FOCA"), "GOLF", ANDERSON SILVA SANTANA (vulgo "LUAN"), MOUSAR MATOS PEREIRA (vulgo "BEBÊ"), LUIS FELIPE BARROS DE CERQUEIRA (vulgo "COURO"), JOSENILSON OLIVEIRA SOUSA (vulgos "MURILO / "BOQUITA"), "JOÃO", LEANDRO LIMA GONÇALVES (vulgo "JERRY"), TIAGO SALES OLIVEIRA (vulgos "CONQUISTA", "MALVADO", "BÔSQUE"), CARLOS AUGUSTO DA CONCEICÃO COUTINHO VIANA (vulgo "GUTO"), "PISTA", CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA (vulgo "NEI MATA RINDO" / "NEY" / "NEI"), RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA (vulgo "BARATÃO"), DANRLEY FERREIRA SOARES (vulgo "BABIDI"). IGOR BATISTA ALVES DE MELO (vulgos "PAPI" / "PATATI"), LEONARDO DA SILVA COUTINHO VIANA (vulgo "LÉO"), PAULO SÉRGIO OLIVEIRA SOUZA (vulgo "CORINGA"), "FRANGO", MARIVAL DA CRUZ MENDES (vulgo "NINO"), "BRUTOS", CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA SANTOS JÚNIOR (vulgos "GORDO" / "JÚNIOR"), "LINCON", "NEGUINHO", "CACHORRINHO", "VERMELHO", e LUIS CLAUDIO SOUSA ANDRADE (vulgo "LULA") e a decretação das prisões temporárias dos investigados VALDELICE SILVA SANTOS (mãe de "BOCA MOLE"), EMERSON BACELLAR LACERDA SANTOS (vulgo "CAFÉ"), SIDNEI DA CRUZ ANDRADE (vulgo "MATADOR"), EDUARDO SOUSA DE OLÍVEIRA (vulgo "VÁRIAS QUEIXAS"), ANTONIO MAX LOPES DOS SANTOS (vulgo "MAX") e DEISE BATISTA SANTOS (companheira de "LUAN") consoante petitório acostados aos autos às fls. 01/418, com documentos de fls. 419/1051, com fundamento nos arts. 311 e seguintes do CPP e no art. 1° , incisos I e III, n, da Lei 7.960/89.

No que tange à suposta participação de CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA na organização criminosa, a prova indiciária indica que o paciente seria um dos "Jóqueis de Pista" do grupo criminoso "TROPA DO AJEITA", que, além de operar a distribuição interna das drogas, deteria importantes informações sobre armas de fogo em poder da suposta orcrim, tendo sido preso por estar associado a um laboratório de drogas que pertenceria a ao investigado "BOCA MOLE".

Do exame dos fólios, nota—se também que fora decretada a prisão preventiva do paciente em 24/05/2022 (decisão de fls. 1077/1116), tendo o seu mandado de prisão sido cumprido em 26/06/2022 no Hospital Ernesto Simões Filho, onde o paciente se encontrava internado devido a lesão por disparo de arma de fogo, conforme ofício de fls. 1377/1381, estando atualmente custodiado na Colônia Agrícola Lafayete Coutinho, conforme consulta no SIAPEN/BA realizada na data de 06/10/2022.

Ressalte-se, ainda, que a Defesa do paciente requereu a sua liberdade

provisória nos autos de nº 8123805-64.2022.8.05.0001, o que foi indeferido por este juízo em data recente (30/08/2022), haja vista que o relatório médico constante naqueles autos, sob ID 223055998, informa que o requerente, apesar de chegar na unidade médica acometido de enfermidade, "recebeu alta, em bom estado geral, com prescrição de antibiótico, solicitada avaliação com pneumologista, realização de baciloscopias e solicitada tomografia computadorizada de tórax", estando em bom estado de saúde, recebendo os cuidados médicos necessários para sua situação, não sendo caso de deferimento de prisão domiciliar.

Essa é a situação atual do processo". (Grifos adicionados). O pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido e suficientemente fundamentado nos requisitos legais para a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme decisão de id. 34968719, tendo sido analisada a mesma documentação acostada a esse writ no que diz respeito à "comorbidade preexistente" do paciente, bem como pontuada a ausência de risco de contaminação pelo vírus Covid- 19 atualmente, além do descabimento de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos sequintes termos:

"(...) Vê-se que a segregação preventiva do requerente fora determinada nos autos da cautelar de n° 0810619-69.2022.8.05.0001, às fls. 1077/1116, em data recente, 24/05/2022, sendo certo que permanecem os fundamentos lá explanados que sustentam a manutenção da prisão, não tendo sido apresentados fundamentos que sustentem o pedido de liberdade ora em exame. incabíveis, pois, outras cautelares diversas da prisão. Outrossim, constata-se que a pandemia do covid 19 já foi debelada, estando a maior parte da população devidamente vacinada, não tendo o requerente apresentado provas de que estaria em situação de risco de contaminação pela referida doença.

Por fim, ressalte-se que o relatório médico aportado no ID 223055998 informa que o requerente, apesar de chegar na unidade médica acometido de enfermidade, "recebeu alta, em bom estado geral, com prescrição de antibiótico, solicitada avaliação com pneumologista, realização de baciloscopias e solicitada tomografia computadorizada de tórax". É dizer, o requerente encontra-se em bom estado de saúde, recebendo os cuidados médicos necessários para sua situação, não sendo caso de deferimento de prisão domiciliar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. (...)".

Assim, se nota que o indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar resta suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, considerando que permanecem presentes os fundamentos explanados no decreto de prisão preventiva exarado nos autos da ação cautelar de nº 0810619-69.2022.8.05.0001, datado de 24/05/2022, "que sustentam a manutenção da prisão, não tendo sido apresentados fundamentos que

sustentem o pedido de liberdade ora em exame".

Quanto aos riscos de contaminação pelo vírus da Covid 19, especialmente em razão da presença de comorbidade preexistente, consignou o juízo que, "constata-se que a pandemia do covid 19 já foi debelada, estando a maior parte da população devidamente vacinada, não tendo o requerente apresentado provas de que estaria em situação de risco de contaminação pela referida doença". Nesse sentido, ressaltou que "o relatório médico aportado no ID 223055998 informa que o requerente, apesar de chegar na unidade médica acometido de enfermidade, "recebeu alta, em bom estado geral, com prescrição de antibiótico, solicitada avaliação com

pneumologista, realização de baciloscopias e solicitada tomografia computadorizada de tórax".

Consoante reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em comento.

Ademais, conforme consulta ao sítio eletrônica desta Corte, bem como consta nos autos da ação penal (id. 246447249), a existência de inquéritos policiais e as seguintes ações penais em desfavor do paciente: 0573110-64.2017.8.05.0001 (Esaj- 1º Vara Tóxicos de Salvador, condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, da Lei 11. 343/06 e art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, a pena total de 05 anos e 06 meses de reclusão, regime semiaberto, e 260 dias-multa no valor unitário mínimo, com trânsito em julgado em 18/06/2021; 0568308-23.2017.8.05.0001 (Esaj - Remetido ao PJE - 2º Vara Tóxicos de Salvador - tráfico de drogas); 0508226-55.2019.8.05.0001 (Pje - 1º Grau), condenado à pena de 05 anos de reclusão, regime semiaberto, e 10 dias-multa no valor unitário mínimo legal, certidão de trânsito em julgado em 03/08/2022 (id. 222489452).

Por fim, no caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se revelam adequadas e suficientes, uma vez que a necessidade de garantia da ordem pública é iminente tendo em vista a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade social do paciente, o que representa eminente risco ao meio social, nos termos da decisão de id. 218205543, dos autos da ação penal, bem como a existência de ações penais com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas.

Sobre as questões em debate, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. PRISÃO PREVENTIVA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. FILHOS MAIORES DE 12 (DOZE) ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedente.
- 2. A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada.
- 3. "[...] prevalece nesta Corte a compreensão de que a não realização de audiência de custódia com a apresentação do preso não é suficiente para ensejar a nulidade da decisão que decreta a prisão preventiva, desde que observadas as garantias processuais e constitucionais (RHC n. 127.712/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/9/2020)." (HC 621.890/

- GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 05/03/2021).
- 4. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, tendo sido consignado pelo Magistrado de primeiro grau que há indícios de que a Agravante atuaria como traficante na facção criminosa Comando Vermelho, "na comunidade do 'Oitão Preto', fornecendo droga para o líder do grupo criminoso na referida localidade".
- 5. Aplica—se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA. DJe 27/08/2018).
- 6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.
- 7. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
- (...) 9. Agravo regimental desprovido".
- (STJ AgRg no RHC n. 149.783/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 24/8/2021.).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. RÉU NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO.
- 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão da sua maior periculosidade, revelada pela natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga localizada 229 porções de cocaína pesando 251,29g e 3 tijolos da mesma substância com peso de 96,38g —, circunstâncias que demostram o seu envolvimento com o narcotráfico e demonstram o risco ao meio social. Ademais, a prisão preventiva foi justificada, também, ante o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que, embora primário, o paciente ostenta outras passagens policiais, inclusive por delito idêntico.
- 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
- 4. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja

possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, o recorrente não comprovou que está inserido no grupo de risco ou que necessite atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ, não havendo se falar em revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar em razão da pandemia. 5. Agravo regimental desprovido."

(STJ — AgRg no HC n. 705.794/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)
Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM. Contudo, determina—se à Autoridade Coatora que reexamine a necessidade da segregação cautelar do paciente, tendo em vista o tempo decorrido entre a última decisão que a manteve e o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Salvador/BA, 28 de novembro de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A10—AC